




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/023.765/93-31  
RECURSO Nº. : 08.557  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992  
RECORRENTE : RUBENS PATRÍCIO  
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP  
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.766

**IRPF - O direito a compensação da TRD subsume, pelo fato mesmo, o direito a atualização monetária do valor do indébito. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS PATRÍCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/023.765/93-31  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.766  
RECURSO Nº. : 08.557  
RECORRENTE : RUBENS PATRÍCIO

**RELATÓRIO**

Processo iniciado com impugnação do Contribuinte à Notificação de Lançamento de fls. 6, referente ao IRPF exercício 1992, ano-base 1991, onde a fiscalização glosou o abatimento da TRD paga.

O Contribuinte em sua impugnação alega em síntese que:

- a) o lançamento suplementar em questão foi motivado pela glosa da compensação da TRD pleiteada, alterando o saldo do imposto devido para Cr\$ 235.769,00;
- b) antes do lançamento foi intimado e compareceu à SRF e exibiu toda a documentação solicitada pela fiscalização;
- c) que seu direito a compensação foi reconhecido pela Justiça e atende determinações do manual para preenchimento da declaração de rendimentos da própria SRF, contidas na página 22.

Às fls. 22 o Contribuinte adita a Impugnação de fls. 01/05, alegando que:

- atualizou monetariamente o valor devido à título de IR com base na TRD;
- o Governo posteriormente reconheceu que a atualização pela TRD não refletia a real perda do poder aquisitivo e sim as taxas de juros praticadas pelo mercado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/023.765/93-31  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.766

- com a edição da Lei nº 8.383/91, os Contribuintes foram autorizados a compensar os valores indevidamente recolhidos à título de TRD, ou pleitear a sua restituição mediante processo administrativo;
- tal possibilidade foi também prevista no Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos - IRPF 1992;
- autorizado pela legislação o Contribuinte apurou e atualizou o saldo de encargos relativos à TRD, chegando ao valor de CR\$ 619.950,00;
- por isto inexistente imposto a pagar, devendo portanto a fiscalização aceitar o direito do Contribuinte de proceder a compensação ou restituição dos valores pagos a maior;
- não satisfeita com o lançamento ora impugnado, a autoridade administrativa emitiu novo lançamento suplementar na tentativa de receber um crédito que na verdade não existe;
- requer finalmente o cancelamento de ambas notificações por violação às disposições legais mencionadas.

O Delegado da Receita Federal às fls. 45/49 julga a impugnação procedente em parte, para considerar o demonstrativo do crédito tributário de fls. 44, por admitir que o art. 82, I, da Lei nº 8.383/91, autoriza a compensação dos valores referentes a TRD paga sobre parcelas do IRPF, mas não a compensação do ressarcimento pela perda financeira decorrente do pagamento da TRD.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/023.765/93-31  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.766

O Contribuinte inconformado com a decisão de 1ª instância reitera a argumentação da impugnação alegando ainda que:

- é farta e remansosa a jurisprudência no sentido de que se incida correção monetária quando o Contribuinte paga indevidamente ou a maior. Súmula 46 do TRF, Remessa “ex officio” 89.01.11099-7/MG - Ac. de 26.06.90 3ª T. TRF e parecer da Advocacia Geral da União nº AGU/MF;
- caso esse E. Conselho seja pela inaplicabilidade da TRD para os fins de reparação da perda da monetária, alternativamente requer a aplicação do INPC.

Requer finalmente que esse Conselho de provimento ao Recurso, cancelando a Notificação de Lançamento Suplementar.

O Procurador da Fazenda Nacional em suas contra-razões de fls. 63, é a favor de que seja mantida a decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal e que se negue provimento ao recurso, em síntese porque:

- a) a impugnação de fls. 22/26 não contém data de sua juntada e teria sido acrescentada para suprir a verdadeira impugnação de fls. 1/5. Processo este inadmissível;
- b) não tem respaldo legal o pedido de compensação do ressarcimento da perda financeira decorrente do pagamento da TRD até o fim do período-base de à declaração de IRPF/92.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/023.765/93-31  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.766

**V O T O**

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso voluntário atende às exigências do PAF e não traz preliminares a serem apreciadas.

No mérito tem completa razão o Contribuinte que comprovou o pagamento feito a maior, o que aliás é reconhecido pela fiscalização, tendo direito portanto a repetição do indébito devidamente corrigido.

Não é só a jurisprudência judicial que lhe assegura este direito, que é reconhecido, também, por este Conselho de Contribuintes em decisões uniformes.

A alegação da Procuradoria no sentido da inadmissibilidade da impugnação não procede uma vez que na impugnação tempestiva, o Contribuinte já questionava seu direito a TRD.

Assim, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Setembro de 1996.

  
**JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA**